EXP. Nº 036 / 2017

**PROJETO DE LEI Nº 030 / 2017**

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I
## Disposições Preliminares

**Art. 1º** – Fica regulamentado, na Administração Municipal de Esteio, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento.

**Art. 2º** – Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma secretaria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de compras.

**Art. 3º** – Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento restringem-se aos casos previstos nesta Lei.

**Art. 4º** – Cada solicitação de Adiantamento não ultrapassará o valor de 500 (quinhentas) UFRM.

**Art. 5º** – Poderão ser realizados sob o Regime de Adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

**I** – com material de consumo, como itens de expediente e limpeza, desde que comprovada a falta no almoxarifado;

**II** – com serviços de terceiros, como pequenas manutenções prediais (chaveiro, vidraceiro, etc.);

**III** – com transporte para atendimento de demandas urgentes;

**IV** – com custas judiciais (autenticações, cópias de processos, pagamento de emolumentos, etc.);

**V** – com postagens.

**Art. 6º** – As despesas diversas das previstas no Art. 5º seguirão o processo normal de compras.

## CAPÍTULO II
## Das Requisições de Adiantamentos

**Art. 7º** – As requisições de Adiantamento serão feitas exclusivamente pelos Secretários Municipais.

**Art. 8º** – Das requisições de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

**I** – número da requisição;
**II** – identificação da secretaria requisitante;
**III** – nome completo do Secretário;
**IV** – prazo de aplicação do recurso, sendo o limite máximo de 90 (noventa) dias;
**V** – valor do Adiantamento, observado o limite do Art. 4º.

**Art. 9º** – Não se fará novo Adiantamento:

**I** – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
**II** – será aplicada multa ao Secretário que não prestar contas dentro do prazo legal, sendo proporcional ao tempo de atraso:
**a)** A multa incidirá sobre o valor total solicitado no Adiantamento:
**1.** acima de 15 dias – 25%
**2.** acima de 20 dias – 50%
**3.** acima de 30 dias – 100%
**§ 1º** Acima de 30 dias de atraso, além da multa, o Secretário será inscrito em Dívida Ativa.
**§ 2º** A aplicação de multa não extingue a possibilidade de ressarcimento das despesas não previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO III
## Do Período de Aplicação

**Art. 10** – Entende-se por período de aplicação o prazo informado pelo Secretário para utilização do recurso, conforme o inciso IV, do Art. 8º
**Parágrafo único.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

## CAPÍTULO IV
## Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

**Art. 11** – A requisição, via formulário específico, será encaminhada ao setor de Prestação de Contas.

**Art. 12** – O Regime de Adiantamento segue o processo normal de trâmite interno.

**Art. 13** – Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do Secretário requisitante.

**Art. 14** – Constatada na solicitação a falta de informações previstas no Art. 8º, será devolvido à secretaria requerente para ajustes necessários.

## CAPÍTULO V
## Das Normas de Aplicação de Adiantamento

**Art. 15** – O Adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquelas previstas no Art. 5º.

**Art. 16** – A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal eletrônica ou cupom fiscal.

**Art. 17** – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do Município de Esteio, devidamente assinadas e carimbadas pelo Secretario responsável.

**Art. 18** – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias, cópias ou qualquer espécie de reprodução.

## CAPÍTULO VI
## Do Recolhimento do Saldo não Utilizado

**Art. 19** – O saldo de adiantamento não utilizado será restituído mediante depósito bancário na conta do Município informada pelo setor de Prestação de Contas.

**Art. 20** – No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento serão recolhidos até o dia 10 (dez), ou primeiro dia útil subseqüente, para fins de encerramento do exercício contábil.

## CAPÍTULO VII
## Da Prestação de Contas

**Art. 21** – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do final do período de aplicação, o Secretário responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

**Parágrafo Único** – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**Art. 22** – A prestação de contas deverá ser entregue no setor de Prestação de Contas e obedecerá formulário específico, observadas as seguintes disposições:

**I** – formulário com a relação de todos os documentos fiscais, incluindo: número e data do documento e valor da despesa, constando no final da relação o somatório total;

**II** – guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver;

**III** – documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I.

**Art. 23** – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Adiantamento.

## CAPÍTULO VIII
## Disposições Finais

**Art. 24** – Caberá ao setor de Prestação de Contas a tomada de contas dos Adiantamentos.

**Art. 25** – Recebidas as prestações de contas, o setor de Prestação de Contas verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 26** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.346, de 11 de janeiro de 1995.

**Prefeito Municipal de Esteio,**

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Esteio

**Mensagem nº 011/2017**

**Esteio, 06 de Fevereiro de 2017.**

**Senhor Presidente:**

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.".

O projeto de lei objetiva a atualização e adequação da Lei n° 2346/1995, que dispõe sobre o regime adiantamento, uma vez que a mesma tornou-se inadequada as demandas atuais das secretarias.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LEONARDO DUARTE PASCOAL**
**Prefeito Municipal de Esteio**

14/02/17

**Exmo. Sr.**
**Ver. Felipe Costella**
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**
**Nesta.**
*LKDC/PGM*